

PROCESSO - A. I. Nº 206851.0204/05-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO - COOPAC
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0173-03/06
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 05/01/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0505-11/06

EMENTA: ICMS. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. ALGODÃO EM PLUMA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. As operações interestaduais com produtos beneficiados com o regime de diferimento encerram sua fase, cabendo a exigência do imposto. Montante do débito reduzido tendo em vista a comprovação do retorno, no prazo legal, de parte das mercadorias remetidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente da apreciação do Recurso de Ofício, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, exigindo o ICMS no valor de R\$163.303,41, por omissão de saída de mercadoria tributável, relativa aos exercícios de 2004 e 2005, com multa aplicada de 60%, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$147.107,33.

INFRAÇÃO 2- Utilizou alíquota indevida (interestadual), em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, no valor de R\$16.196,08

O contribuinte insurge-se contra o lançamento de ofício, tempestivamente, às fls. 46 a 50, argüindo que, quanto à Infração 01, as notas fiscais de simples remessa emitidas para a empresa Têxtil União S.A. localizada no Estado do Ceará, sob o código fiscal CFOP 6923- Remessa para Industrialização por Conta e Ordem de Terceiros, contem descrição em seus corpos, conforme provam as notas fiscais nºs. 416, 445, 448, 454, 466, 468, 470, 472, 488, 490, 495, 496, 497, acostadas ao processo, que as mercadorias foram adquiridas pela empresa Cia. Valença Industrial, estabelecida na cidade de Valença- BA, habilitada para operar no regime do diferimento através o Regime Especial nº 003987.000-6, emitido em 08/01/2003, pela INFAS- VALENÇA, com o consequente não cabimento do imposto, por se tratar de operação de circulação interna.

E que as notas fiscais de venda nºs 416, 445, 454, Anexo I, (fl. 08) do PAF, são produtos consumidos pela própria Cia. Valença Industrial; por via de consequência não foram emitidas notas fiscais de simples remessa para a empresa Têxtil União localizada Estado do Ceará.

Na análise dos presentes autos, a ilustre JJF ao adentrar no mérito, entende tratar-se o presente lançamento de ofício sobre operação triangular, envolvendo três empresas: A COOPAC-Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado (autuado), a Cia Valença Industrial , empresas localizada no Estado da Bahia e a Têxtil União S.A., localizada no Município de Maracanau- Ce.

Indicam que o produto comercializado em foco é o algodão em pluma, amparado no regime do diferimento, previsto no artigo 343 X do RICMS-BA, o qual transcrevem:

“Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída (art. 348, § 3º, II):

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

- b) da mercadoria para o exterior; ou
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização”

Confirmam que o adquirente dos produtos, Cia Valença Industrial, obteve habilitação para operar no citado regime, através de Regime Especial nº 003987.000-6, emitido em 08/01/2003 pela INFRAZ-VALENÇA, atendendo ao requisito previsto no art 344 do RICMS-BA. Ao adquirir os produtos do autuado, com diferimento, a Cia Valença Industrial autorizava fossem remetidos referidos produtos para a empresa Têxtil União S.A., localizada no Estado do Ceará, mediante a utilização prevista no artigo 620 do RICMS-BA, o qual cuida da suspensão do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização em outra unidade da federação, por conta do remetente, *in verbis*:

“Art. 620. Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuar a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, observar-se-á o seguinte (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

- a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a observação de que se destinam a industrialização;
- b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;
- c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem as mercadorias serão industrializadas;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

- a) emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal por este emitida, referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;
- b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

§1º Não se exigirá o destaque do imposto aludido na alínea "b" do inciso II, se forem satisfeitas as condições dos incisos I e II do art. 617, ficando diferido o lançamento do imposto conforme ali previsto.

§2º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista no art. 619 (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70)”

Passam a análise da autuação em comento, após considerações acima expostas, com relação à infração 1;

O autuante exigiou o ICMS, classificando a operação interestadual como tributável, tendo em vista que o impugnante não indicou nas notas fiscais de simples remessa para industrialização, os números dos documentos fiscais emitidos anteriormente, que acobertaram as saídas do algodão

em pluma com diferimento, destinadas a Cia Valença Industrial. Tais notas fiscais, estão indicadas no Anexo 01 (folha 08) do PAF.

O impugnante nas suas alegações defensivas comprova que as Notas Fiscais nºs 448, 466, 468, 470, 472, 488, 490, 495, 496 e 497 de sua emissão, retornaram para a Cia Valença Industrial, remetidas pelo industrializador, conforme folhas 61 a 84 do PAF.

Com relação às Notas Fiscais nºs 416, 445 e 454 de sua emissão, alega o autuado que foram consumidas pela própria Cia Valença Industrial, não sendo remetidas efetivamente para industrialização em outro Estado, e que não pode comprovar a sua assertiva tendo em vista que os livros fiscais da Cia Valença Industrial, encontram-se na posse da fiscalização estadual.

Quanto às Notas Fiscais Avulsas de nºs 86576, 86593 e 86597 (fls. 23 a 25), emitidas pela INFRAZ-Barreiras, o autuado comprova que as operações foram regularmente realizadas, anexando cópia das Notas Fiscais nºs 15558, 1559, 15595, 15577 (fl 57), emitida pela Têxtil União S.A.

Pelas peças processuais, verificam os senhores julgadores que o autuado comprovou a remessa dos produtos amparados pelo diferimento correspondente às Notas Fiscais nºs 448, 466, 468, 470, 472, 488, 490, 495, 496 e 497, 86576, 86593 e 86597 para o industrializador localizado no Estado do Ceará, apesar de não atender os requisitos formais prelecionados no art. 620, I, “c” do RICMS-BA.

Quanto ao período de tempo decorrido entre a data da remessa para industrialização e respectivo retorno, verifico que o prazo estabelecido para o retorno das mercadorias previsto no artigo 615 § 3º do RICMS-BA é de 180 dias prorrogáveis por mais duas vezes por igual período, em face de requerimento por escrito do interessado. As notas fiscais emitidas pelo autuado objeto da autuação, são relativas aos meses de novembro e dezembro do ano de 2004 e o retorno com as mercadorias industrializadas refere-se a notas fiscais emitidas pela Têxtil União S.A., localizada no Município de Maracanau- Ce, com registro do mês de fevereiro de 2005, portanto, dentro do período legal. E com relação às notas fiscais avulsas, constam enviadas em junho de 2005 e retornadas em julho seguinte, tendo por conseguinte atendido aos mandamentos legais estatuídos no RICMS-BA.

Quanto às Notas Fiscais nºs 416, 445 e 454 de sua emissão, não assiste razão ao autuado para contestar o lançamento de ofício, ora impugnado, haja vista que não trouxe aos autos elementos de prova para elidir a acusação fiscal, ficando caracterizada a falta de recolhimento do imposto devido em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, por ter remetido mercadorias amparadas pelo regime do diferimento para empresa localizada em outro Estado da Federação.

E julgam face ao exposto, pela procedência parcial desta infração 01, mantida no valor de R\$29.212,94.

VOTO

Esta Câmara aprecia o Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal decorrente ao disposto no artigo do 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Os produtos aqui tratados, objetos do presente lançamento de ofício na infração 1, referem-se a algodão em pluma, e são acobertados especificamente sob a égide do diferimento do imposto, conforme art. 343 do RICMS/BA.

Ditos produtos foram adquiridos pela Companhia Valença Industrial, empresa habilitada ao Regime Especial nº 003987 de 08/01/2003 expedido pela INFRAZ de Valença, Bahia, consoante termos do art. 344 do indigitado Regulamento. A aquisição desses produtos ao autuado, com diferimento, possibilitava determinar a remessa à industrialização para a empresa Têxtil União S/A, em Maracanaú, Ceará, com suspensão do ICMS, conforme art. 620, I, “c” do RICMS, “emitir nota fiscal sem destaque do imposto, para acompanhamento das mercadorias destinadas ao estabelecimento industrializador.”

Tenho assim que:

- a) as Notas Fiscais de nºs 448, 466, 468, 470, 472, 488, 490, 495, 496 e 497, retornaram do industrializador para a Companhia Valença Industrial S/A, conforme fls. 61 a 84, o que implica em reduzir o lançamento de ofício nesta infração, em R\$48.290,04;
- b) as notas fiscais avulsas emitidas pela INFRAZ de Barreiras, Bahia, de nºs 86576, 86593 e 86597, tiveram suas operações realizadas e efetivamente comprovadas, consoante as Notas Fiscais de nºs 15558, 15559, 15595 e 15577, as fls. 57 do PAF, de emissão da Têxtil União S/A, o que implica também em reduzir em mais R\$69.604,35 esta infração.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em apreciação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0204/05-8, lavrado contra COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO - COOPAC, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$45.409,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS